



Hermes Zaneti Jr.
Leonardo Garcia

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

13^a
Edição | revista
atualizada
ampliada

2022

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo IV

O CPC, o Processo Coletivo e o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)

A redação do Novo CPC traz uma grande novidade que irá resultar em mudanças no cenário dos processos coletivos no Brasil. O CPC não é mais distante da Constituição e dos microsistemas. O Código, com normas fundamentais e uma parte geral, reassume a função de organizar o processo civil. Trata-se de um Código da “Era da Recodificação” (Natalino Irti), flexível, adaptável, dúctil.¹ Tem, portanto, aplicação direta ao microsistema do processo coletivo.

A flexibilidade, abertura e adaptação à tutela dos direitos estão previstas deste o início por normas fundamentais: princípio/dever da promoção da solução consensual (art. 3º, § 3º, segundo o qual os meios de solução consensual não são mais apenas “alternativos”, mas devem ser priorizados quando forem “adequados” para solução da controvérsia); princípio da primazia do julgamento do mérito e da saneabilidade dos atos processuais (art. 4º, segundo o qual os julgadores devem fazer todo o possível para analisar o mérito, saneando as nulidades sempre que possível e estabelecendo deveres de cooperação para as partes); princípios da boa-fé, da cooperação e do contraditório (arts. 5º, 6º, 7º e 9º, 10, com destaque para a vedação da decisão surpresa e a submissão do juiz ao contraditório com as partes – direito de influência e dever de debates); negócios processuais (art. 190); fundamentação analítica (art. 489, § 1º); precedentes normativos formalmente vinculantes (arts. 489, § 1º, V, VI, 926 e 927). As normas fundamentais espalhadas pelo CPC se aplicam diretamente aos processos coletivos.

A partir da parte geral e das normas fundamentais do CPC podemos ler todo o sistema processual. O processo serve a tutela dos direitos, adequada, efetiva e tempestiva e o CPC reconhece a plasticidade do sistema processual em torno deste objetivo.

Além das normas fundamentais que são imediatamente aplicáveis ao microsistema, o CPC apresenta outras interações importantes:

a) A superveniência do procedimento das **causas/questões repetitivas** (art. 928), consistente no **incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987) e nos recursos especial e extraordinário repetitivos (arts. 1.036 a 1.041)**.

1. IRTI, *L'Età della Decodificazione Vent'Anni Dopo*, In.: IRTI, Natalino. *L'Età della Decodificazione*. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 1999, p. 29-30.

Os casos (sic. questões) repetitivos são uma *técnica de julgamento e gerenciamento de processos*, pensada a partir da experiência da *KapMug* e do *Musterverfahren* do direito alemão. Sua finalidade é servir como substituto das ações coletivas (*class actions* americanas) em um modelo de mercado e em um modelo de Estado e sociedades mais conservadores como é o modelo Europeu. Trata-se de julgamento de litígios agregados, ações coletivas *opt-in*, em que se exige o comportamento ativo dos litigantes, ajuizando ações individuais, para obterem o benefício decorrente do processo coletivo.

Há polêmica quanto a sua natureza jurídica, se mera técnica ou processo coletivo.

Alguns veem nestes casos repetitivos uma técnica para substituição das demandas para tutela dos direitos individuais homogêneos; outros uma técnica para julgamento de questões de direito material ou processual. Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr defendem se tratar de um processo coletivo para defesa dos direitos do *grupo* – formado com o IRDR ou o REER – no qual a situação jurídica coletiva é a discussão de uma tese – questão – de direito material ou processual.²

A doutrina individualizou o tema da *questão*³ diferenciando-o do *caso*, como o incidente pode versar sobre apenas parcela da controvérsia, não necessariamente será um caso repetitivo que será discutido, mas apenas a questão repetitiva, comum a muitos processos. A questão será material ou processual (art. 928, parágrafo único). Em matéria processual a individualização da questão é muito mais fácil de explicar, por exemplo, havendo uma questão sobre a *legitimação para a tutela do direito à saúde* pelo *Ministério Público*, questão comum a processos individuais e coletivos que discutam as mais variadas matérias, como acesso a leitos de hospital, medicamentos X u Y, etc., apesar da distinção sobre o tema de fundo, discutido em cada processo, haverá questão comum e será cabível a instauração do incidente, com a suspensão de todos os processos, individuais e coletivos.

Segundo o CPC/2015, forma-se o incidente ou admite-se o recurso para que seja fixada uma tese jurídica aplicável a todas as questões jurídicas de direito material ou processual (art. 928, parágrafo único).

Há nestes processos uma preocupação com a gestão das causas repetitivas. Assim, o principal valor em jogo é a segurança jurídica e a eficiência processual.

Ademais, como já vimos, trata-se de modalidade de processo coletivo, forma-se a partir da admissibilidade do incidente ou do recurso um grupo de pessoas, aqueles que optaram por ajuizar a ação.

Neste sentido, para esta finalidade, podemos dizer que se trata de uma ação coletiva *opt in* (na qual as partes optam por fazer parte do grupo tutelado). Há aqui potencial combinação de modelos, uma vez que as ações coletivas também podem ser atingidas pela decisão da causa-piloto no IRDR e no REER (art. 985, I, CPC, por exemplo). Combinadas as técnicas coletiva e individual a decisão será aplicada aos processos coletivos

2. *Curso*, Vol. 4.

3. Cf. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Salvador: Juspodivm, 2016.

e individuais formando coisa julgada conforme o regime seja coletivo (*secundum eventum litis*, com a extensão subjetiva apenas para beneficiar os titulares de direitos individuais) ou individual (*pro et contra*, vinculando o titular individual mesmo em caso de prejuízo) em cada um dos processos que estiverem “tramitando” no momento da fixação da tese.

Assim, no caso dos litígios individuais somente aqueles que optarem por ingressar com as ações serão atingidos. Estes serão atingidos tanto positiva, quanto negativamente, caso a demanda venha a ser julgada improcedente. Não se trata de coisa julgada, mas de aplicação da tese jurídica fixada a cada processo, individual ou coletivo, que fora suspenso para julgamento da questão repetitiva.

Retomando, os casos repetitivos no Brasil afetam tanto as ações individuais quanto as ações coletivas ajuizadas. Aceito o incidente ou admitido o recurso serão suspensas as ações individuais e coletivas que estiverem tramitando. A tese jurídica firmada será aplicada as ações individuais e coletivas.

Vale observar, contudo, que o regime jurídico continua diferenciado entre ações coletivas e ações individuais. Há nestes processos duas cisões, uma cisão cognitiva e uma decisória. O órgão que julga a causa/questão repetitiva não será o órgão que aplicará a decisão (tese firmada), salvo quanto ao caso-piloto (art. 978, parágrafo único). Quanto ao caso-piloto, a causa discutida poderá ter mais capítulos do que a questão decidida na fixação da tese. Isto faz com que as peculiaridades de ações coletivas e individuais sejam realçadas.

No caso de ações individuais os titulares dos direitos individuais serão atingidos *pro et contra*, formando-se a coisa julgada em cada processo que tramita individualmente, após a aplicação da tese jurídica geral fixada. Haverá coisa julgada material, tanto para beneficiar quanto para prejudicar o titular do direito individual, quando do julgamento do caso suspenso com a aplicação da tese firmada sobre a questão debatida no incidente ou no recurso repetitivo. O regime da coisa julgada individual se aplica normalmente após a aplicação da tese.

No caso das ações coletivas ocorre algo diferente, os titulares dos direitos individuais somente serão atingidos positivamente, ou seja, a extensão subjetiva da coisa julgada será *secundum eventum litis* apenas para beneficiar os titulares dos direitos individuais, em caso de procedência. É certo que sofrerão os efeitos do precedente eventualmente formado no IRDR ou REER, mas não haverá coisa julgada desfavorável aos titulares dos direitos individuais. A coisa julgada nestes casos, no entanto, impedirá a repropositura de ação coletiva sobre a mesma matéria decidida, independente do legitimado no polo ativo (ver item sobre coisa julgada coletiva, mais adiante).

Há uma ligação clara entre os diversos tipos de casos repetitivos (IRDR, REER e RRR). A leitura da legislação aplicável forma um modelo de julgamento de casos repetitivos que deve ser direcionado para a garantia de um devido processo legal dos casos repetitivos (na doutrina há quem chame este modelo de “microsistema dos casos repetitivos”).

Portanto, os artigos referentes ao IRDR devem ser lidos em conjunto com os artigos referentes ao REER (e, também, o previsto para o Recurso de Revista Repetitivo, RRR), pois formam um modelo legislativo de normas que se interpenetram e subsidiam. A doutrina fala de um “microssistema dos casos repetitivos”, que incluiria além do CPC/2015 a Lei 13.015/2014, que alterou a CLT para estabelecer o julgamento dos casos de recurso de revista repetitivos (Enunciado n. 346 do FPPC).⁴ O termo acabou contaminando os precedentes do STJ.⁵ Preferimos, contudo, o termo *modelo* por evitar a contradição que seria ter, dentro do próprio Código, um microssistema, visto que, como é sabido, os microssistemas surgiram na chamada “Era da Decodificação”.⁶

São características do modelo de julgamento de casos repetitivos: a) atingir os processos tramitando, sejam eles individuais ou coletivos (art. 985, I); b) tendencialmente formarem precedentes para os casos futuros (art. 985, II); c) julgarem a causa-piloto e, ao mesmo tempo, admitirem o prosseguimento em caso de desistência para julgamento da causa-modelo (modelo híbrido);⁷ d) reconhecimento de conexão por afinidade, com suspensão dos processos que estão tramitando, individuais e coletivos; e) direito a distinção e revogação da suspensão

-
4. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*, 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016 (já de acordo com o CPC/2015), p. 590.
 5. Assim: “novo Código de Processo Civil instituiu *microssistema* para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituído, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.” (excerto da ementa do AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 07/08/2019, Dje 10/09/2019).
 6. IRTI, Natalino. *L’Età della Decodificazione*. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 1999.
 7. Trata-se, portanto, de um modelo misto, combinado de causa-piloto e causa-modelo, nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*, 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016 (já de acordo com o CPC/2015), p. 597; Também vale cf., *Curso*, vol. 4. Não caberá recurso especial da decisão que não decide a causa-piloto. Ver, nesse sentido, a decisão do STJ que entendeu pela inadmissibilidade de Recurso Especial para atacar tese fixada em IRDR quando não julgado o caso-piloto. A decisão fundou o entendimento na falta de “causa-decidida”, requisito constitucional do recurso especial: “é incontroverso nos autos que o acórdão foi proferido em pedido de revisão de tese fixada em IRDR e não em hipótese de aplicação da tese jurídica em recurso, em remessa necessária ou em processo de competência originária, nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC/2015. Em outros termos, no acórdão proferido, o TJDFT apenas analisou a revisão da tese jurídica em abstrato, pedido que foi julgado improvido, sendo mantidas as teses fixadas no julgamento do IRDR revisado” e concluiu “não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de “causa decidida”, mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema” . (Recurso Especial 1.798.374-DF, a Corte Especial do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). O caso é *sui generis*, mas aponta qual o sentido do precedente e da revisão do IRDR pelos tribunais. A visão que relaciona a força do precedente ao caso e não aos comandos abstratos do tribunal é a mais correta, nesse sentido ver ZANETI JR., Hermes. *O Valor Vinculante dos Precedentes*. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

indevida (art. 1.037, §§ 8º a 13); f) estímulo a desistência dos processos, após a definição da tese jurídica pelo tribunal e antes de proferida a sentença nos processos sobrestados (art. 1.040, § 1º a 3º); g) comunicação aos órgãos, entes ou agências reguladoras da tese firmada no julgamento do caso repetitivo para que apliquem a tese jurídica fixada, ampliando os diálogos institucionais entre os poderes; h) regramento comum do abandono ou desistência (art. 976, § 1º), que não impede o julgamento da tese jurídica a ser fixada (causa-modelo); h) regramento comum da competência para julgamento da tutela de urgência (arts. 982, § 2º e 1.029, § 5º, III); i) aplicação comum da decisão da tese jurídica aos casos pendentes/tramitando (arts. 985, I e 1.040, I e III).

► **Enunciados do FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**

IV FPPC-BH Enunciado nº 345 - (arts. 976, 928 e 1.036⁸). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)

IV FPPC-BH Enunciado nº 346 - (art. 976). (art. 976). A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microsistema de solução de casos repetitivos. (Grupo: Precedentes)

► **ATENÇÃO: A QUESTÃO TEM SIDO MUITO COBRADA NOS CONCURSOS.** PARCELA DA DOUTRINA DENOMINA DE MICROSSISTEMA DOS CASOS REPETITIVOS, INCLUINDO, ALÉM DO IRDR E DO REER, O RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (Lei 13.015/2014).

Aplicação em concurso

- *Defensor Público – DPE/RJ – FGV – 2021*

“Sobre a evolução da tutela coletiva no Brasil, é correto afirmar que mecanismos de tratamento das demandas de massa trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, notadamente o incidente de resolução de demandas repetitivas, acabam por esvaziar a ação civil pública”

A afirmativa está errada. Os mecanismos de tratamento das demandas de massa (IRDR e REER) não esvaziaram a tutela por meio das ações coletivas, pois, entre outras questões, os objetos dos institutos são diversos. Quanto ao objeto, tem-se as questões repetitivas de direitos no IRDR/REER e direitos coletivos lato sensu nas ações coletivas.

- *Analista do Ministério Público (MPE/RJ) – FGV – 2019*

“O Ministério Público ajuizou ação civil pública para compelir determinada operadora de planos de saúde a autorizar procedimento cirúrgico sem previsão legal e

8. Foi inserida remissão aos arts. 928 e 1.036.

contratual. O pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de Justiça, constatando-se a existência de múltiplos processos envolvendo a mesma questão unicamente de direito, mas com julgamentos em sentido contrário, pode o Ministério Público requerer a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas endereçado ao presidente do Tribunal de Justiça”.

A afirmação está correta. Ver artigo 976 do CPC.

- *MPE-MG – Promotor de Justiça Substituto – FUNDEP/2017*

“É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de fato e de direito e ainda risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

A afirmação está errada. O incidente de resolução de demandas repetitivas somente poderá ser instaurado quando uma mesma questão de direito material ou processual se repita em diversos processos. Questões de fato não podem ser objeto do IRDR, conforme dispõe o parágrafo único do art. 928 do CPC/2015.

- *MPE-RO – Promotor de Justiça Substituto – FMP. Concursos/2017*

“A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade impede nova suscitação do incidente”

A afirmação está errada. Conferir parágrafo 3º do art. 976 do CPC/2015.

- *MPE-MG – Promotor de Justiça Substituto – FUNDEP/2017*

“É incabível o incidente de resolução de repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”

A afirmação está correta. A assertiva repete o texto do parágrafo 4º do art. 976 do CPC/2015.

- *MPE-MG – Promotor de Justiça Substituto – FUNDEP/2017*

“São devidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”

A afirmação está errada. Ver parágrafo 5º do art. 976 do CPC/2015.

- *Titular do Serviço de Notas e Registro-Provimento (TJ-MG) – CONSULPLAN.2017*

“A desistência ou o abandono do processo impede o exame do mérito do incidente”

A afirmação está errada. Ver parágrafo 1º do art. 976 do CPC/2015.

- *Titular do Serviço de Notas e Registro-Provimento (TJ-MG) – CONSULPLAN.2017*

“Após a distribuição, o juízo de admissibilidade será exercitado pelo órgão colegiado competente para julgar o IRDR, e não somente pelo relator sorteado”.

- *Juiz do Trabalho Substituto – TST – FCC/2017*

“É obrigatório que não haja afetação de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal sobre a mesma questão de direito para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja instaurado”.

A afirmativa está correta. Conferir o parágrafo 4º do art. 976 do CPC/2015.

- *Juiz do Trabalho Substituto – TST – FCC/2017*

“É obrigatória a ocorrência de repetição de processos envolvendo a mesma questão de fato ou de direito para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja instaurado”.

A afirmativa está errada. Questões de fato não podem ser objeto do IRDR, conforme dispõe o parágrafo único do art. 928 do CPC/2015.

- *TJ-SP – Juiz Substituto – VUNESP/2017*

“O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser instaurado quando houver risco de multiplicação de processos como decorrência de controvérsia sobre questão unicamente de direito, de que possa resultar prejuízo à isonomia e à segurança jurídica”.

A afirmação está errada. O texto do art. 976 é muito claro ao estabelecer que o IRDR somente poderá ser instaurado quando houver, simultaneamente: “I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. Desta forma, o simples risco de multiplicação de processos não possibilita a instauração de um IRDR. O termo “efetiva”, portanto, está preenchido de significa, visa a coibir os chamados IRDR preventivos fundados no “eventual” risco de repetição.

- *MPT. Procurador do Trabalho.2017*

“Em relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo Civil, analise as assertivas a seguir:

I - É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, alternativamente: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito ou risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica;

II - A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente, sendo que, nesse caso, se não for o requerente, o Ministério Público deverá assumir sua titularidade;

III - Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão da tese.

Assinale a alternativa CORRETA

- a) Apenas as assertivas I e II estão incorretas
- b) Apenas a assertiva I está incorreta
- c) Apenas a assertiva II está correta
- d) Todas as assertivas estão corretas
- e) Não respondida”

Gabarito: Letra B. A afirmativa I é incorreta. Para que seja cabível instaurar um IRDR ambos os requisitos (efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco à isonomia e à segurança jurídica) devem ser observados. Conferir o caput do art. 976 do CPC/2015. A afirmativa II é correta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 976 do CPC/2015. A afirmativa III está correta, nos termos do art. 985, I e II do CPC/2015.

- *TJ-SP – Juiz Substituto – VUNESP/2017*

“De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), são consideradas como julgamento de casos repetitivos apenas as decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas, em recurso especial repetitivo e em recurso extraordinário repetitivo”.

A afirmação está correta. Ver art. 928 do CPC.

- *MPE-SC. Promotor de Justiça Substituto-2016*

“O novo Código de Processo Civil prevê a incumbência de o juiz oficiar ao Ministério Público e a outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor para, se for o caso, promover a propositura de ação coletiva sobre temas de diversas demandas individuais repetitivas.”

A afirmação está correta. O CPC/2015 possui previsão expressa nesse sentido no art. 139, X (“quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva”). A nova regra reforça a regra existente no microsistema do processo coletivo, no art. 7º da LACP, bem como a relação direta entre o CPC e o microsistema e a coerência de ler tanto os casos repetitivos, quanto as ações coletivas como espécies de processo coletivo no direito brasileiro (DIDIER JR.; ZANETI JR.: 2018).

- *FUNDATEC. Pref. de Porto Alegre-RS. Procurador Municipal. 2016*

No que diz respeito ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inovação do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), analise as assertivas a seguir: I. O pedido de instauração do incidente, como ato postulatório, pode ser realizado pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, mas não pelo juiz da causa. II. O incidente será julgado no prazo de um ano. Superado esse prazo, o incidente será extinto sem resolução de mérito, sem prejuízo de que seja novamente suscitado. III. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região. Quais estão corretas?

- Apenas II
- Apenas III
- Apenas I e II
- Apenas II e III
- I, II e III

Letra B. A afirmativa I está errada, pois o inciso I do artigo 977 do CPC/2015 é claro ao apontar que o pedido de instauração do incidente poderá ser requerido pelo Juiz por meio de ofício. A assertiva II está errada porque, caso superado o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 980 do CPC/2015, é cessada a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada pelo relator em sentido contrário (art. 980, par. único do CPC/2015). A afirmativa III está correta, v. art. 985, I do CPC/2015.

- *CESPE. FUNPRESP-JUD. Analista Direito. 2016.*

Acerca dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, julgue os itens subsequentes:

- I. Inadmitido o incidente de resolução de demandas repetitivas por não haver sido constatado risco de ofensa à isonomia, o incidente não poderá ser novamente suscitado, em atenção ao princípio da segurança jurídica;
- II. Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, o relator deverá suspender os processos pendentes e, durante esse período, será o responsável por analisar os pedidos de tutela de urgência;
- III. O Ministério Público tem legitimidade para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas nas situações que envolvam relevante interesse social e para intervir nos incidentes dos quais não seja o requerente.

Gabarito: Letra A. A afirmativa I é falsa. Conferir art. 976, par. 3º do CPC/2015 (“§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.”). A afirmativa II é falsa. Em relação ao dever do relator de suspender os processos pendentes a afirmação é correta (art. 982, II do CPC/2015), ocorre que no que diz respeito ao dever de análise dos pedidos de tutela de urgência está em desconformidade com o texto legal do art. 982, par. 3º do CPC/2015. A afirmativa III é verdadeira. Conferir art. 976, par. 2º do CPC/2015 (“§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono”).

- *MPE-PR – Promotor de Justiça – 2016*

“São requisitos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

A afirmativa está correta. São exatamente estes os requisitos previstos no art. 976, I e II, CPC/2015 (Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica).

Capítulo V

Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados (Alterado pela Lei n. 12529/2011):

I – ao **meio-ambiente**;

II – ao **consumidor**;

III – a bens e direitos de **valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**;

IV – a **qualquer outro interesse difuso ou coletivo**;

V – por **infração da ordem econômica** (Alterado pela Lei n. 12.529/2011);

VI – à **ordem urbanística**.

VII – à **honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos**. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Parágrafo único. **Não será cabível** ação civil pública para veicular pretensões que envolvam **tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS** ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

ARTIGOS CORRELATOS:

- ▶ **CDC (Lei 8078/1990)** – Art. 81, § único.
- ▶ **CADE (Lei 12.529/2011)** – **Art. 1º**: Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A *coletividade* é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.